



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006943/90-18
Recurso nº : 83.643
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985
Recorrente : POSTO BIAS FORTES LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.945

EQUÍVOCO NA CARACTERIZAÇÃO IMPOSITIVA - PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - É nulo o auto de infração que se acha contaminado de dubiedade impositiva. Trata-se de existência de dois autos de infração da Contribuição ao PIS-DEDUÇÃO, ainda que um descrito e identificado como se de PIS-FATURAMENTO fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BIAS FORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), EDSON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006943/90-18
Acórdão nº : 103-19.945

Recurso nº : 83.643
Recorrente : POSTO BIAS FORTES LTDA.

RELATÓRIO

POSTO BIAS FORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG (fls. 16/17), que manteve, integralmente, a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05.

A presente imposição fiscal decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850), onde restou caracterizada, no ano-base de 1985, a tributação oriunda de omissão de receitas referente ao Programa Fiscal denominado FISGÁS.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de CZ\$ 37.595,99, com enquadramento legal (fls. 05) no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.052/83, combinado com o artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73.

O contribuinte cientificado da respectiva exigência, em 17.01.89, por via postal (AR de fls. 07), impugnou o feito fiscal, em 15.02.89.

Na petição de fls. 02/03 a litigante solicita que o decidido no presente processo acompanhe o julgado do principal, em face da íntima correlação entre ambos.

Decisão de primeira instância, fls. 16/17, sob o nº 0610 – 02226/89, de 10.11.89, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006943/90-18
Acórdão nº : 103-19.945

"PIS - FATURAMENTO DO IR.

O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado decorrente."

Cientificada da decisão, em 14.02.90, via postal, através AR de fls. 19, irresignada interpôs a contribuinte recurso voluntário, em 19.03.90, requerendo que a sorte deste processo siga o desiderato do processo principal (matriz).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006943/90-18
Acórdão nº : 103-19.945

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias reside em outro processo administrativo, denominado principal sob o nº 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850.

Lá, como aqui, em face da relação de causa e efeito entre ambos, igual decisão deveria ser desfechada.

Entretanto, há dois processos administrativos fiscais versando sobre a mesma matéria e com decisões monocráticas idênticas, inobstante objetos, bases de cálculos e alíquotas díspares. A presente exação consagra o tributo denominado PIS-FATURAMENTO, baldada a exigência, em igual montante, abarcar similarmemente a consubstanciada no processo 10680.001214/89-87 - Recurso nº 96.850.

Enquanto a base de cálculo deveria ancorar-se na verba havida como omissão de receitas e submetida à alíquota de 0,75%, utilizou-se o IR como base de cálculo, submetendo-a à alíquota de 0,05.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de declarar a nulidade do presente lançamento e, conseqüentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 19 de março de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006943/90-18
Acórdão nº : 103-19.945

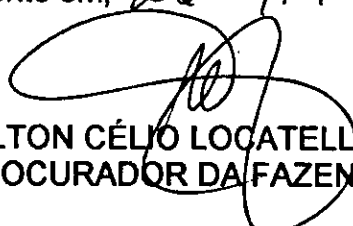
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 23. 4. 1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL